



Estado da Paraíba
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000290-35.2013.815.0141

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : PBPREV- Paraíba Previdência

PROCURADOR: Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281

APELADO : Maria Amélia Pedrosa e Silva

ADVOGADO : Charles Alberto Monteiro Lopes, OAB/PB 17.016

PROCESSUAL CIVIL – Ação civil pública
– Realização de exame – Sentença –
Procedência do pedido – Apelação –
Prazo recursal – Inobservância –
Interposição a destempo – Juízo de
admissibilidade negativo –
Intempestividade do apelo – Aplicação do
art. 932, III, do CPC – Não conhecimento.

– A interposição de apelação cível além do
interstício recursal de 15 (quinze) dias
úteis, para a Fazenda Pública 30 (trinta)
dias úteis, impede o seu conhecimento, à
falta do pressuposto legal da
tempestividade.

- Nos moldes do que dispõe o art.
932, III, do CPC, não se conhece
o recurso manifestamente
inadmissível, assim entendido
aquele interposto fora do prazo
recursal estabelecido pela lei.

Vistos, etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta por

PBPREV- Paraíba Previdência, objetivando reformar a sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara de Catolé do Rocha que, nos autos da "Ação Ordinária de Cobrança c/c Revisão de Aposentadoria de professor" movida por **Maria Amélia Pedrosa e Silva** em face da, ora apelante, julgou procedente em parte o pleito autoral.

Em suas razões recursais (fls. 64/69), a PBPREV sustentou que a decisão em comente fere o princípio da separação dos poderes, as limitações orçamentárias e o imperativo constitucional de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

Contrarrazões às fls. 72/77 .

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça devolveu os presentes autos sem parecer de mérito, ao argumento de que se afigura desnecessária a sua intervenção (fl.83).

DECIDO.

Como se sabe, dentre os diversos requisitos de admissibilidade recursal, importa ao caso em comento a tempestividade, que, em suma, diz respeito à interposição do recurso dentro do prazo legal.

No caso particular da apelação, a Lei Processual Civil estabelece prazo recursal de 15 (quinze) dias. Veja-se:

“Art. 1.003. O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 4º Para aferição da tempestividade do recurso remetido pelo correio, será considerada como data de interposição a data de postagem.

*§ 5º Excetuados os embargos de declaração, **o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.**”*

Vale salientar que a Fazenda Pública tem os seus prazos dobrados para as suas manifestações processuais. Eis o teor do dispositivo:

*“Art. 183. A União, **os Estados**, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações*

de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

§ 1º A intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico. (grifei)

Vê-se, portanto, que o Código de Processo Civil de 2015 inovou na contagem, a despeito de continuar com as regras de exclusão do dia de início e inclusão do termo final e prorrogação ao dia útil subsequente, devendo ser realizada apenas nos dias úteis. Confira-se:

“Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.”

Assim sendo, a tempestividade deverá ser auferida mediante a contagem dos dias úteis, iniciando no dia seguinte ao da intimação da decisão.

Quanto à forma das intimações, o Código de Processo Civil disciplina:

“Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

VIII - o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.”

Observando as novas regras trazidas pelo Código de Processo Civil, passo à análise da tempestividade do presente recurso.

“*In casu subjecto*”, fácil verificar que o presente recurso fora interposto fora do prazo legal, o que impõe seu não conhecimento.

Com efeito, a nota de foro, contendo a intimação das partes fora publicada em 23 de agosto de 2017.

Utilizando-se das regras processuais para

contagem de prazos, verifica-se que o prazo para interposição do apelo se iniciou em 24/08/2017 (quinta-feira), tendo como termo final o dia 05/10/2017 (quinta-feira), considerando apenas os dias úteis.

Todavia, o recurso só foi interposto em 16/10/2017 (fl.64), portanto, fora do interstício estabelecido pela lei.

Logo, o apelo não preenche o pressuposto de admissibilidade consistente na tempestividade de interposição, impondo-se o não conhecimento.

Para as hipóteses de não conhecimento por ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, o novel legislador processual civil conferiu ao Relator a incumbência de prolatar decisão monocrática, em respeito à celeridade na prestação jurisdicional. Em virtude de o vício em comento não ser passível de correção, bem como considerando o teor do Enunciado nº 6 do Superior Tribunal de Justiça, não há de se observar a concessão do prazo previsto no art. 932, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Assim, o recurso não merece conhecimento, em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade, em face da intempestividade manifesta, com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil de 2015 que, por sua vez, prescreve:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Por tais razões, em face da flagrante intempestividade do recurso apelatório, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, **NÃO CONHEÇO DA APELAÇÃO.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

